



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 15 de Agosto de 2016.

**Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Assunto: Projeto de Lei nº 85/2016**

**Senhor presidente:**

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução nº8/2009 venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de vício de origem.

***Da Tempestividade e do Cabimento:***

A presente notificação foi entregue no dia 9 de agosto de 2016, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56 § 1º da resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Das Razões Recursais:

O presente Projeto não fere o art. 59 inciso VI e X e art. 2º § 1º e § 2º da Lei Orgânica Municipal, tampouco o art. 2 da Constituição Federal e Art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (...) tendo em vista que não se está falando na interferência na execução dos serviços públicos municipais, uma vez que vai ao encontro do Art. 41 do ECA, no qual dispõe “**Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar**, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.” (grifo nosso).

A presente matéria visa proibir a filiação partidária dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, desestimulando a busca do cargo como “um trampolim” político-eleitoral. Tal proibição “afasta a politização dos funcionários e garante a independência e a neutralidade política da Administração Pública e de seus funcionários” (apud acta Ribeiro, Maria Teresa de Melo. *O princípio da imparcialidade da Administração Pública*. Livraria Almedina. Coimbra. 1996. p. 85), não ferindo assim, o Art. 5º da CF.

“A progressiva monopolização da intervenção política dos cidadãos pelos partidos políticos, transformou estes grupos de interesses nos agentes mediadores privilegiados, senão mesmos únicos, entre os cidadãos e os órgãos de poder, transformando-os, assim, em poderosos agentes sociais com efectivo poder sobre as estruturas do aparelho do Estado. Os partidos políticos distinguem-se dos grupos de interesses e de pressão precisamente porque têm por finalidade essencial a conquista do Poder: são organizações que lutam pela aquisição, manutenção e exercício do Poder do Estado” 175 (apud acta Ribeiro, Maria Teresa de Melo. *O princípio da imparcialidade da Administração Pública*. Livraria Almedina. Coimbra. 1996. p. 174/175)

Neste sentido orienta-se TJRS, a exemplo da ementa transcrita a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. 1. As funções administrativas devem ser exercidas com impessoalidade e imparcialidade. Art. 37, caput, da CR. 2. O legislador pode impor restrições ao exercício de cargos e empregos públicos destinadas a assegurar a impessoalidade no exercício da função pública. 3. A proibição do exercício de atividade político-partidária por membro do conselho tutelar constitui-se em medida que visa a garantir a impessoalidade e a imparcialidade no exercício de função pública, não violando a liberdade de associação assegurada na Constituição da República. 4. A liberdade de filiação a



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

partido político não impede o legislador de vedar o exercício de atividade político-partidária por ocupantes de cargos e funções públicas. Harmonização entre a liberdade de filiação a partido político e os princípios da imparcialidade e imparcialidade. Cabe ao interessado optar pelo exercício da liberdade de filiação ou pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar, segundo seus interesses. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021849310, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/04/2008)

Assim como:

AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. 1. As funções administrativas devem ser exercidas com imparcialidade e imparcialidade. Art. 37, caput, da CR. 2. O legislador pode impor restrições ao exercício de cargos e empregos públicos destinadas a assegurar a imparcialidade no exercício da função pública. 3. A proibição do exercício de atividade político-partidária por membro do conselho tutelar constitui-se em medida que visa a garantir a imparcialidade e a imparcialidade no exercício de função pública, não violando a liberdade de associação assegurada na Constituição da República. 4. A liberdade de filiação a partido político não impede o legislador de vedar o exercício de atividade político-partidária por ocupantes de cargos e funções públicas. Harmonização entre a liberdade de filiação a partido político e os princípios da imparcialidade e imparcialidade. Cabe ao interessado optar pelo exercício da liberdade de filiação ou pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar, segundo seus interesses. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026092189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 06/04/2009)

Diante dos fatos, me resta apenas apelar aos nobres colegas, para neste momento pensem na coletividade, nos cidadãos de Novo Hamburgo e no quanto esta simples medida irá facilitar a vida de todos, pois o Vereador além da função legislativa, que consiste na elaboração e produção de normas legais, ou leis, que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao Município, ou seja, observando o princípio da legalidade a que é submetida à Administração Pública, tem o dever de zelar pelo bem estar dos municípios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

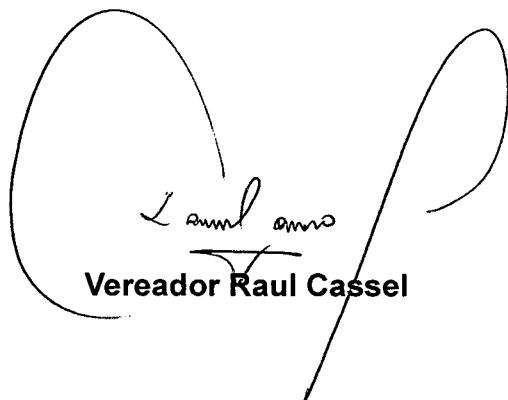
A própria palavra Vereador vem do verbo verear, que significa a pessoa que vereia, ou seja, aquele que tinha incumbência de zelar pelo bem estar e sossego dos municípios, o que justamente se procura fazer com a apresentação do presente Projeto de Lei.

Cumpre destacar que o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei é andar na contramão, tendo em vista a jurisprudência do TJRS quanto a constitucionalidade da matéria.

## Conclusão:

Diante do exposto, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o PL 85/2016 para a regular tramitação nesta casa.

Atenciosamente,



Vereador Raul Cassel

Ao  
Ilmo. Sr. Vereador  
Sérgio Hanich  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.